

BRUNO SANTOS RODRIGUES

INFRAÇÕES DISCIPLINARES DO ADVOGADO

TEÓFILO OTONI – MG
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
2017

BRUNO SANTOS RODRIGUES

INFRAÇÕES DISCIPLINARES DO ADVOGADO

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Deontologia Jurídica

Orientadora: Prof.^a Maria Beatriz Cunha Cicci Neves

TEÓFILO OTONI – MG
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
2017



FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

NÚCLEO DE TCC / CURSO DE DIREITO

Reconhecido pela Portaria 321 de 28/12/2012 - MEC

FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada: *Infrações disciplinares do Advogado*,

elaborada pelo aluno Bruno Santos Rodrigues,

foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Teófilo Otoni, 28 de junho de 2017

Professora Orientadora: Maria Beatriz da Cunha Cicci Neves

Professora Examinadora: Paula Barreiros

Professor Examinador: Rodrigo Barbosa Luz

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/02- Código Civil de 2002

CF/88- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CDC- Código de Defesa do Consumidor

CED – Código de Ética e Disciplina

EAOAB- Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil

IAB- Instituto dos Advogados Brasileiros

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

NCPC- Novo Código de Processo Civil

AGRADECIMENTOS

A DEUS por me proporcionar força e sabedoria para concluir mas essa etapa da minha vida.

Ao meu pai por desejar sempre as melhores coisas para a minha vida e para o meu futuro.

A minha querida mãe, presença constante em minha vida, que sempre me deu forças, nunca permitindo que eu desistisse, mesmo diante de tantas adversidades.

A minha namorada por sempre está ao meu lado em todos os momentos de alegria como os de tristeza.

Aos meus amigos Diego Onofri, Gabriel, Kaique, Helen, Leonardo, Mayara pelo apoio e pelos incentivos que me deram ao longo do curso.

A minha orientadora Maria Beatriz, que todos conhecem por Doutora Bia, por ter me auxiliado na condução desse trabalho monográfico, sem a qual não teria conseguido.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para essa conquista.

RESUMO

O presente trabalho monográfico aborda de maneira objetiva e sucinta as infrações que pode ser cometidas pelo advogado e as sanções cabíveis. O trabalho demonstra os possíveis meios que um cliente ou terceiro que foi lesado por um advogado pode encontrar para que o advogado seja devidamente punido, cabendo ao Órgão no qual o mesmo é inscrito, por vontade da vítima, instaurar um processo administrativo contra o mesmo, havendo ainda a possibilidade do mesmo ser responsabilizado civil ou penal. Contudo se comprovada a conduta antiética, o advogado poderá sofrer censura, suspensão ou até mesmo ser excluído dos quadros da OAB.

Palavras-chave: Ética; Advogado; Infrações éticas disciplinares; Ordem dos Advogados do Brasil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ORIGENS DA ADVOCACIA	10
1.1 A ADVOCACIA NO BRASIL	11
1.2 O ADVOGADO	17
1.3 A ÉTICA PROFISSIONAL NA ADVOCACIA	19
1.4 O ESTATUTO DA OAB E O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA	21
2 DEVERES ÉTICOS, INFRAÇÕES E SANÇÕES	24
2.1 DEVERES DO ADVOGADO	25
2.1.1 Atuação Processual	26
2.1.2 Trato com o Cliente	27
2.1.3 Prestação de Contas	27
2.1.4 Responsabilidade Civil do Advogado	28
2.1.5 Lides Temerárias	30
2.2 INFRAÇÕES DISCIPLINARES	31
2.2.1 Infrações Puníveis com Censura	32
2.2.2 Infrações Puníveis com Suspensão	32
2.2.3 Infrações Puníveis com Exclusão	33
2.2.4 Infrações Relacionadas ao Exercício da Advocacia	34
2.3 INFRAÇÕES PERANTE A OAB	36
3 PROCESSO DISCIPLINAR DO ADVOGADO	37
3.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO DISCIPLINAR	37
3.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA OAB	38

3.2.1 Representação e Protocolo	39
3.2.2 Juízo de Admissibilidade.....	40
3.2.3 Defesa Prévia	40
3.2.4 Indeferimento Liminar.....	41
3.2.5 Fase de Instrução	41
3.2.6 Razões Finais	43
3.2.7 Parecer Preliminar	43
3.2.8 Representações de Advogado Contra Advogado	44
3.2.9 Recursos das decisões ao Tribunal de Ética e Disciplina.....	44
3.2.10 Prescrição	45
3.3 A SOCIEDADE E A OAB EM BUSCA DA CORRETA RESPONSABILIZAÇÃO ..	46
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS.....	52
ANEXO 1:	54

INTRODUÇÃO

O tema abordado é um tanto que limitado pelas doutrinas, pois são poucas que dedicam-se a tratar do mesmo, mas é muito relevante para a sociedade e para a classe dos advogados. Apesar da advocacia preventiva não ser exercida com regularidade as pessoas estão tendo uma conscientização de que se deve dar maior importância visto que ela está presente em todas as searas da vida humana em sociedade, seja na seara civil, trabalhista, penal, dentre outras.

Por ser uma figura indispensável à administração da justiça, o advogado possui previsão constitucional no artigo 133 da CF/88 e também nas legislações infraconstitucionais que regulam a sua atividade, como a lei 8906/94 e a Resolução 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Em tais normas estão previstas todos os direitos e deveres do advogado no desenvolver do seu mister, além disso também traz os tipos de infrações que esse pode vir a cometer.

O presente trabalho monográfico parte da seguinte pergunta problema: que forma a OAB poderia encontrar para o processo disciplinar não prescreva e o advogado seja devidamente punido? A resposta não é tão óbvia pois envolve a análise de todo o processo disciplinar pelo qual a OAB sujeita os seus inscritos indo além, visto que não depende tão somente da OAB, pois esse profissional poderá estar sujeito também ao processamento em outras searas como a civil e a penal.

O objetivo geral deste trabalho monográfico consiste na análise do referido tema para demonstrar uma possível aplicação do princípio da celeridade processual previsto na Constituição Federal com o intuito de que os processos administrativos da Ordem dos Advogados Brasil sejam apreciados de forma célere, possibilitando assim uma maior eficácia nos mesmos em menor prazo. Outrossim, esse trabalho monográfico tem como objetivo específico analisar o Estatuto da Ordem dos

Advogados do Brasil e o Código de Ética da OAB com vistas a extrair dos mesmos se o processo disciplinar constante por si só é eficaz para punir o advogado. Esse trabalho também servirá de grande aprendizagem e aperfeiçoamento de todos os ensinamentos e teses acerca da matéria e do tema de Deontologia Jurídica, que é de suma relevância e importância na graduação e na vida profissional do autor.

O trabalho foi dividido em três capítulos: O primeiro capítulo fala um pouco da origem da advocacia, Advocacia no Brasil, O advogado, A ética profissional na Advocacia, O estatuto da advocacia e a OAB; o segundo capítulo discorre sobre as infrações e sanções, deveres do advogado, foram agrupadas por categorias para um melhor entendimento, estendendo-se a classificações das sanções aplicadas e seus conceitos; o terceiro capítulo fecha demonstrando em como se procede o Processo na OAB, sua competência e os princípios que regem o processo disciplinar, as fases do processo disciplinar, e uma forma que a sociedade e a OAB buscam para que seja responsabilizado de forma correta.

1 ORIGENS DA ADVOCACIA

Em se tratando do surgimento da profissão de advogado não tem como se precisar de forma correta, devido as divergências doutrinarias sobre tal surgimento. Para alguns a profissão teria surgido na Grécia, como também na Suméria. O que pode-se identificar é que já se fazia como atividade no terceiro milênio na era antes de Cristo, tendo como o objetivo a defesa de pessoas, direitos, bens e interesses. Segundo o fragmento do Código de Manu, sábios em leis poderiam ministrar argumentos e fundamentos para os que necessitassem de defesa perante as autoridades e tribunais.

Outros doutrinadores vem em defesa de que poderia ter ocorrido o nascimento da profissão na Grécia, e ainda nos períodos mais remotos, o exercício da advocacia não constituía uma profissão. Já nas origens romanas o exercício da profissão se desdobrava em duas categorias, a primeira os advogados que eram os patronos e representantes das partes, e a segunda a figura dos jurisconsultos que possuíam qualidades científicas e morais nas suas opiniões jurídicas segundo Paulo Lôbo (2016, p 19):

A advocacia, como defesa de pessoas, direitos, bens e interesses, teria nascido no terceiro milênio antes de Cristo, na Suméria, se forem considerados apenas dados históricos mais remotos, conhecidos e comprovados.

Contudo, apesar de não existir uma data específica referente ao descobrimento da belíssima profissão da advocacia, ela é das mais importantes e respeitadas do mundo, visto que trata da vida das pessoas desde o nascimento, passando pelo casamento, divórcio, óbito, dentre outros. Percebe-se que o Advogado está ou deveria

estar presente em quase todos os momentos da vida civil das pessoas, também na vida jurídica das empresas e em vários outros setores, tanto que no Brasil a Constituição Federal de 1988 traz em seu capítulo IV intitulado “Das Funções Essenciais da Justiça” a Seção III “ Da Advocacia” que prevê em seu artigo 133 que: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício de sua profissão, nos limites da lei”.

Portanto, apesar de não haver uma precisão de seu surgimento, a advocacia existe e além de colaborar para a administração da justiça, ela está encabeçando a linha de frente de vários anseios, sejam eles sociais, econômicas e até mesmo exercendo sua força política com o fito de preservar a paz social. Cabe lembrar que até os dias atuais, a advocacia passou por vários momentos históricos do Brasil, tendo grande parcela de contribuição na formação dos cenários políticos e culturais como ver-se-á a seguir.

1.1 A ADVOCACIA NO BRASIL

O Brasil teve influências portuguesa e francesa para a criação das instituições e criações dos cursos jurídicos, e até mesmo de uma ordem que teria como intenção de organizar a classe dos advogados, e essa influência veio do sistema Português que serviu como um referencial base, que por volta de 1823 começaria a tomar forma.

Foi com a formação de uma cultura jurídica independente no Brasil, que houve uma incrementação ao sistema jurídico tendo origem na primeira Carta Magna existente no país, outorgada em 1824 e com isso dois grandes acontecimentos ganharam relevância: primeiramente a criação dos primeiros Cursos Jurídicos em 1827, acontecimento de grande importância para a vida intelectual e econômica da Nação; e o segundo foi a fundação do IAB em 1843, o Instituto dos Advogados Brasileiros, que na época tinha as características e funções semelhantes aos da OAB no contexto atual.

Com a criação dos cursos jurídicos no Brasil a nação ganhava uma expectativa de novos e futuros doutrinadores, sem a necessidade de ir para Portugal e outros países para a conclusão dos cursos, e com isso o país teria um ganho significativo de renomados profissionais da área, que foram ganhando destaque a longo prazo; o Brasil evoluía passo a passo tanto para a formação intelectual do seu povo, quanto em representatividade em cursos superiores, especialmente o curso de Direito.

A criação dos cursos jurídicos no Brasil foi um dos propulsores da advocacia no país, e tal criação se deu por meio de debates na assembleia logo após a proclamação da independência, onde iniciaram as discussões sobre a instalação dos cursos jurídicos, e em 1827 foram apresentadas ideias por José Feliciano Fernandes Pinheiro, com o fito de criar no Brasil uma Universidade. Só em 19 de agosto do mesmo ano, a indicação se transformava no primeiro projeto de lei, que fundava e organizava uma Universidade no Brasil, mas esse projeto de lei apresentou alguns problemas a respeito da localização, pois os parlamentares saíam em defesa de suas terras natais. Dessa forma, foram cogitados os nomes dos estados da Bahia, Pernambuco, Paraíba e Minas Gerais. Mas só em 04 de novembro o projeto foi aprovado, mantendo a localização no estado de São Paulo e Olinda¹.

No meio da transição de criação dos cursos jurídicos no Brasil, antes mesmo de ser definido onde seria sediados os mesmos, teve um tempo de divergências que ocasionou, no primeiro momento por diversas vezes o adiamento dos procedimentos que daria início a criação daqueles, devido a representatividade que cada um arguia perante o seu estado de origem para que os cursos tivessem como sede o desejo de cada um. O Instituto dos Advogados Brasileiros foi fundado na preocupação com a transparência nos atos judiciais e também depois que em Lisboa houve a criação do Estatuto dos Advogados, essa foi a peça propulsora para a criação do Instituto no Brasil.

O acontecimento, que foi também um dos responsáveis pela criação e engrandecimento da figura do Advogado no Brasil, foi a fundação do IAB no ano de 1843, que se deu por meio do ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Francisco Alberto Teixeira de Aragão, que propôs a fundação de uma entidade brasileira nos

¹ <http://www.oab.org.br/historiaoab/antecedentes.htm>

mesmos moldes da portuguesa, uma entidade que viesse a facilitar o exercício da advocacia em solo brasileiro, formando assim uma base que serviu de direcionamento para a criação da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). No mesmo ano de fundação do IAB, um jornal periódico de nome Gazeta dos Tribunais, que mantinha a preocupação com a transparência e com os atos da justiça sobre questões importantes do Direito, trouxe uma matéria em que reforçava a necessidade de criação de um órgão de proteção e auxílio aos advogados, matéria essa que foi intitulada “A Necessidade de Uma Associação dos Advogados”, pois, foi influenciada pelos estatutos portugueses, principalmente o que versava sobre a finalidade primordial².

O direito brasileiro nunca repousou-se em um berço esplêndido referente a estar satisfeito com as conquistas já consagradas, sempre almejava algo a mais, indo além em busca de algo novo e que fosse de grande ajuda tanto para o Direito quanto para o reconhecimento da advocacia, coisas, argumentos, fatos que trariam reconhecimento simbólico e valorativo a profissão. Empenhado nesse propósito o IAB já realizava sua função corretamente, mas seria preciso algo mais, que vai além de um Instituto, o que em um momento futuro ganharia a nomenclatura de Ordem.

Movidos pela ideia de criar uma associação em prol da defesa dos direitos e prerrogativas dos advogados, um grupo deles reuniu-se para organizar os estatutos do Instituto dos Advogados Brasileiros, que posteriormente foi submetido à apreciação do Governo Imperial, que só concedeu essa aprovação em 07 de agosto de 1843. O estatuto previa, dentre outros, em seu artigo 2º “O Fim do Instituto e Organização da Ordem dos Advogados, em proveito da Ciência da Jurisprudência”. O IAB de certa forma foi conseguindo atingir os objetivos para o qual fora criado, que era auxiliar o governo na organização legislativa e judiciária do país, ganhando assim força política e jurídica³.

Antes da criação da OAB em novembro de 1930, os advogados existentes em solo brasileiro formularam um pedido em forma de ata para que todos os advogados se unissem, mostrando assim a força da classe, no intuito de conseguir a aprovação

² Ibidem.

³ Ibidem.

do pedido de criação junto à Câmara Legislativa existente da OAB, como denota-se do pedido formulado à época, transcrito abaixo:

PEDIDO DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS

Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação

O Instituto dos Advogados Brasileiros, que tem a sua sede nesta Corte, vem, respeitosamente, em virtude de deliberação tomada em conferência de 2 do corrente, pedir a esta Augusta Câmara a segunda ou terceira discussão do projeto sobre a organização da Ordem dos Advogados, projeto, que, iniciado no Senado, discutido e aprovado há mais de dois anos, foi enviado a esta Augusta Comarca, onde, depois de uma ou duas discussões, não teve andamento.

A necessidade de organização da Ordem é, Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação, infinitamente urgente; está na consciência pública e tem sido reconhecida pelos Poderes Executivo e Legislativo por atos seus à respeito. E, com efeito, a organização da Ordem dos Advogados importa a ordem do Foro para a boa administração da Justiça, - e nada de salutar se poderá obter sem medidas legislativas que elevem a classe dos Advogados, auxílio indispensável à administração da Justiça, a altura que é mister, de modo a constituir uma corporação, cuja importância tem sido reconhecida pelas Nações antigas e modernas, e que [vele] [a] bem da ordem e da moralidade.

O Instituto, portanto, nutrindo robusta confiança no decidido patriotismo e sabedoria dessa Augusta Câmara,

Pede que acolha benignamente a sua súplica.

E R. Mcê.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1869

O Presidente José Tomás Nabuco D'Araujo

O Secretário José Figueiredo de Andrade⁴

O Instituto dos Advogados Brasileiros conseguia mais uma vitória que nesse momento seria uma marca que viria a sofrer inúmeras modificações, mas iria ser o nome principal para a representação da advocacia em âmbito nacional, a Ordem dos Advogados do Brasil então criada para o triunfo de muitos que acreditaram e tinha como grande referência a profissão, com grande força para proporcionar mudanças futuras.

⁴ Ibidem.

Com o pedido acima descrito se efetivou a criação da OAB, que ocorreu em um momento de modernização e renovação do Brasil, e teve como figura de grande importância o então Procurador do Distrito Federal, André de Faria Pereira. Denota-se que a criação da OAB ocorreu quase um século após a criação do IAB, com a inserção do artigo 17 no IAB feita pelo Ministro da Justiça Osvaldo Aranha, por força do decreto de número 19408 de 18 de novembro de 1830, que veio depois de muitos projetos, discussões e decretos criados. Em 19 de novembro de 1930 a Ordem dos Advogados estava criada mas não gozava de uma autonomia ampla, pois era regida pelos Estatutos do IAB e ainda dependia da aprovação do governo⁵.

Mesmo depois de criada, a OAB se manteve por algum tempo sem autonomia, em determinados momentos começou a ser de grande importância na decisões em que ocorria no cotidiano do país, em certos momentos os profissionais que eram vinculados como membros, foram essenciais para participar de elaborações de Constituições.

Depois de criada, a OAB, mesmo sem autonomia, passou por vários momentos históricos, sejam eles na política como o início da era Vargas em 1930, perpassando pela Constituinte de 1934 que teve 'preocupação' com os profissionais liberais. Na segunda sessão constituinte foram nomeados o presidente e o vice presidente do Conselho Federal da OAB, que na época eram Levi Carneiro e Raul Fernandes, que seriam encarregados diretamente na elaboração da Carta Magna de 1934. E o primeiro foi eleito relator do capítulo referente ao poder judiciário, e assim foi acompanhada pelos Conselho Federal toda a elaboração da constituinte, apesar da mesma ter sido promulgada com muitas divergências com a que havia sido acompanhada e aprovada pelos conselheiros⁶.

Tendo grande influência nas principais decisões que seriam tomadas no Brasil, a OAB sempre exerceu grande influência política em todos os seguimentos da sociedade. Em momentos oportunos a OAB servia como defensora de toda a sociedade, sempre ao lado desta para tentar assim reduzir as perseguições que constantemente assolavam a população.

⁵ Ibidem.

⁶ Ibidem.

Em 1937 a OAB teve grande influência sobre a atitude do regime que sofria e estava vivendo a população, pois a mesma estava sobre uma corporação policial que era fundada sobre o lema de total preservação da ordem, agindo sobre o prisma da tutela da violência. Nesse período a OAB se manifestou contra o Estado Novo e suas perseguições contra o regime militar, tanto que foi considerada a defensora da liberdade. Contudo seus integrantes vieram a sofrer várias retaliações, alguns sendo até mesmo presos por isso. Também a OAB teve uma parcela de contribuição para que o presidente do Brasil se posicionasse de forma firme e contrária à segunda guerra mundial⁷.

Percebe-se que com a participação da OAB em vários processos históricos e políticos do Brasil, a instituição foi ganhando autonomia para participar de todas as decisões políticas mais importantes do país, passando pelos anos de 1940, 1950, 1998. Chegando no ano 2000, a OAB foi obrigada a ter suas contas analisadas pelo Tribunal de Contas da União, rompendo assim a finalidade precípua para a qual foi criada, visto que a sua autonomia deriva da não vinculação a nenhum dos poderes, sejam eles legislativo, executivo ou judiciário.

Além das inúmeras conquistas por meio de seu Conselho Federal, no ano de 1986, após intensas manifestações do então órgão, se iniciou o projeto da Constituinte de 1988 onde foram agregados mais poderes como por exemplo a legitimidade para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade e também Ação Declaratória de Constitucionalidade. Foi também o órgão incumbido de zelar pela preservação dos direitos humanos e sociais e também uma das instituições que fizeram pressão para que houvesse eleições diretas para Presidência da República, que vieram a ocorrer no ano de 1989. Outra conquista relevante neste período foi da luta pela ética na política que agregou a figura do *impeachment* com fito de destituir do poder aqueles políticos integrantes do governo federal que cometessem crime de responsabilidade contra a administração pública federal, os impedindo de se reelegerem⁸.

Após todas essas conquistas, às quais a OAB esteve diretamente ligada, tiveram outras de suma importância como a reestruturação do poder judiciário, propondo projetos para implementação dos tribunais de pequenas causas, bem como

⁷ Ibidem.

⁸ Ibidem.

a possibilidade de inserção do advogado nos tribunais através do quinto constitucional, a possibilidade de edição de súmulas vinculantes dentre outras, com o fito de dar operabilidade e celeridade à administração da justiça e também de defender os direitos e prerrogativas dos advogados, como a criação da Lei 11.767/08 que prevê a inviolabilidade dos escritórios, a criação da certificação digital para dar mais comodidade no exercício do mister, aumentando assim a possibilidade de distribuição dos processos, conforme à lei 11.419/06 que implementou o processo eletrônico. Há várias outras frente nas quais a OAB está engajada em prol de uma sociedade mais organizada e justa⁹.

Após anos de lutas, nem sempre com vitórias, mas com o dever de estar sempre lutando para alcançar o melhor, tanto para a sociedade quanto para a classe dos Advogados, a OAB teve momentos honrosos pelo combate à violência institucional; pelo apoio aos projetos que buscam uma melhor distribuição de renda e a redução de conflitos no campo jurídico e principalmente, por Justiça menos onerosa, mais dinâmica e acessível a todos. A Ordem dos Advogados do Brasil percorre, incansavelmente uma coerente caminhada em defesa da liberdade, sempre amparada pelos ideais de justiça e democracia, elementos essenciais do estado democrático de direito.

A mais recente participação da OAB na vida democrática do país foi a aprovação na noite do dia 20 de maio de 2017 do pedido de impeachment contra o presidente Michel Temer, por crime de responsabilidade em função da lava jato.

A OAB tem sua história confundida com a democracia brasileira e vem cumprindo seu papel.

1.2 O ADVOGADO

⁹ Ibidem.

Advogado é uma palavra que comporta muitas definições, palavra derivada do latim, e que recebe mais ou menos complementos de cada autor para definir essa honrosa profissão. Em síntese, o Advogado é o Bacharel em Direito, que possui devidamente seu número de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Porém, os doutrinadores a descrevem da forma que entendam ser o seu real significado.

A palavra Advogado derivada do latim *advocatus*, particípio passado de *advocare*, “chamar junto a si” formado por *ad* “a”, mais *vocare*, chamar, apelar para, já que este profissional é chamado para ajudar seu cliente quando necessário. Segundo o conceito trazido por Paulo Lôbo (2016, p. 27):

Para o estatuto, advogado é o bacharel em direito, inscrito no quadro de advogado da OAB, que realiza atividade de postulação ao Poder Judiciário, como representante judicial de seus clientes, e atividades extrajudiciais de direção, consultoria e assessoria em matérias jurídicas.

O bacharel em direito, somente depois de aprovado no Exame de Ordem e inscrito no quadro de advogados de sua respectiva seccional é que se torna advogado. Assim, o profissional da advocacia poderá postular em juízo ou fora dele, fazendo com que este seja figura indispensável a administração da justiça.

O entendimento de Lôbo é bem completo e explica o real significado, mas ainda existe outros doutrinadores, que tem um conceito comparativo e conforme autor Henri Robert (2002, p. 5) em sua obra “O Advogado” questiona o que vem na mente da pessoa quando ouve a pronúncia da palavra advogado, e no seu entendimento há uma primeira definição:

Para alguns, o advogado é tradicionalmente o “defensor do órfão e da viúva”, o paladino abnegado de todas as nobres causas, aquele cujo devotamento se volta inteiramente para todos os oprimidos, todos os infelizes, todos os deserdados da fortuna, e que faz ouvir perante a justiça a voz da piedade humana e da misericórdia.

A análise de Robert já é voltado mais para um sentido comparativo de vulneráveis, pois não é tão óbvio quanto o que podemos compreender quando uma pesquisa feita ao dicionário Aurélio (2017, p.19) sem remeter tanto ao contexto histórico e as origens: “Advogado. Individuo legalmente habilitado a advogar”.

O advogado é o profissional que luta pelos inúmeros ideais desde a liberdade, a vida, os bens, devendo ser um profissional de conduta plausível por desempenhar na defesa dos quais não possuem o entendimento para ofício e entendimento das práticas forense, este é tão essencial que é merecedor de atenção na Constituição da República de 1988, onde no artigo 133 menciona que o mesmo é “Indispensável na administração da justiça” e que possui grande relevância na manutenção da paz social no bojo da sociedade.

1.3 A ÉTICA PROFISSIONAL NA ADVOCACIA

A ética profissional é uma bandeira que a OAB tem levantado a muito tempo, fazendo com que a classe, os profissionais tenha uma postura exemplar e merecedora de respeito, que de nenhuma forma seja tolerada qualquer tipo de conduta que venha a denegrir a imagem da classe e os direitos de terceiros. Aos profissionais que não conseguem conciliar a ética profissional a sua vida pessoal, em um determinado ponto de sua trajetória irão sofrer com isso, sendo com a perda de clientes, podendo vir a sofrer processos disciplinares devido a desídia para com aqueles, ou mesmo uma responsabilização civil ou penal. A ética tem transformado a conduta de todas as profissões não apenas as jurídicas, casando com outros princípios como o da boa-fé, exigem uma conduta correta e ilibada e acima de tudo exemplar.

O emprego de algumas palavras com exagero faz com que o uso da mesma vai perdendo o seu valor e isso não é diferente com a palavra ética, pois muitos a utilizam se valendo apenas do seu conteúdo, não havendo uma fronteira ideológica. Nesse sentido descreve Nalini (2004, p.25), que:

A utilização em excesso de certas expressões compromete o seu sentido, como se o emprego frequentemente implicasse debilidade semântica. Isso parece ocorrer com os vocábulos JUSTIÇA, LIBERDADE, IGUALDADE, SOLIDARIEDADE e também com o termo ÉTICA.

A ética tem um papel importante no contexto histórico no mundo, na sociedade e em cada profissão pois, ela tem ajudado a manter a conduta correta no desenvolvimento de algum ofício e também ajuda a descobrir as condutas antiéticas, elucidá-las e punir os eventuais transgressores das normas éticas que regulam as profissões. Sendo assim, tem como visão os valores e princípios que devem ser tomados por cada um.

Em sua obra, Nalini (2004, p.27) deixa bem exemplificado que “a ética é uma disciplina normativa, não por criar normas, mas por descobri-las e elucidá-las. Mostra às pessoas os valores e princípios que devem nortear sua existência, a ética aprimora e desenvolve seu sentido moral e influência a conduta”.

A ética profissional faz parte da ética geral, visto que esta possui várias espécies. É entendida como a ciência da conduta, que tem por objetivo coibir e disciplinar uma futura infração do profissional que representa a respectiva classe como aponta Lôbo (2016, p.15):

A ética profissional é parte da ética geral, entendida como ciência da conduta. A ética profissional não parte de valores absolutos ou atemporais mas consagra aqueles que são extraídos do senso comum profissional, com modelares para a reta conduta do advogado.

Um aspecto relevante é o de uma corporação zelar pelo serviços prestados pelos seus membros, um serviço de boa qualidade e que não faça utilização da licença que seus membros receberam para o desrespeito dos direitos e interesses sociais e individuais. E nesse ponto onde cada corporação passa a contar com um poder de polícia que visa disciplinar a atividade de seus inscritos, tudo isso em prol da ética.

A ética é classificada como uma ciência que tem como um dos princípios a busca do estudo em sociedade, sendo assim entendida por alguns doutrinadores. Neste sentido, Adolfo Sánchez Vázquez (1995) apud Nalini (2004, p.26) assevera que:

Ética é a ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. É uma ciência, pois tem objeto próprio, leis próprias e método próprio. O objeto da ética é a moral. A moral é um dos aspectos do comportamento humano. A expressão MORAL deriva da palavra romana mores, com o sentido de costumes, conjunto de normas adquiridas pelo hábito reiterado de sua prática.

Na visão ampla de um profissional que tem o objetivo de ter sucesso em sua vida, deve se prezar a ética pois a mesma aponta para uma conduta positiva em amplo sentido para uma classe e sociedade. Nesse sentido Máynez apud Nalini (2004, p.26) diz com exatidão maior, “que o objeto da ética é a moralidade positiva, ou seja, “o conjunto de regras de comportamento e formas de vida através das quais tende o homem a realizar o valor do bem”.

A ética transforma vida e proporciona momentos prazerosos. Salienta-se que ser ético é uma obrigação de todos, contudo não é isso que se vê no dia a dia. Portanto, o homem que vive sobre o prisma da ética será um exemplo de profissional, uma vez que a ética na profissão não é só uma obrigação e sim um dever, tanto na vida pessoal, quanto na vida profissional, e o profissional que é ético terá seu nome lembrado na área de atuação.

1.4 O ESTATUTO DA OAB E O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

O Estatuto da Advocacia e da OAB é a lei nº 8.906 de 1994 que tem em sua composição vários imperativos que norteiam as condutas do advogado, contudo, a lei que regula a atividade advocatícia não visa tão somente isso, apresenta órgãos para que deem respaldo ao advogado em caso de eventuais dúvidas no seu labor diário.

O Estatuto tem oitenta e sete artigos, dispostos no Título I- Da Advocacia com nove capítulos sendo eles I- Da Atividade de Advocacia, II- Dos Direitos do Advogado, III- Da Inscrição, IV- Da Sociedade de Advogados, V- Do Advogado Empregado, VI- Dos Honorários Advocatícios, VII- Das Incompatibilidades e Impedimentos, VIII- Da Ética do Advogado, IX- Das Infrações e Sanções Disciplinares. O Título II- Da Ordem dos Advogados do Brasil com seis capítulos, sendo eles I- Dos Fins e da Organização, II- Do Conselho Federal, III- Do Conselho Seccional, IV- Da Subseção, V- Da Caixa de Assistência dos Advogados, VI- Das Eleições e dos Mandatos, o Título III – Do Processo na OAB, sendo eles, I- Disposições Gerais, II- Do Processo Disciplinar, III- Dos Recursos, IV- Das Disposições Gerais e Transitórias e o Título IV.

O capítulo IX do Título I dispõe especificamente sobre as infrações e sanções disciplinares.

O Título II dos artigos 68 a 77 da lei dispõe sobre o processo administrativo na OAB, temas que serão desenvolvidos nos capítulos 2 e 3 desta monografia.

Com abrangência nas mais variadas áreas, a OAB possui inúmeros órgãos de apoio, dentre elas tem-se o Conselho Federal, os Conselhos Seccionais, as Subseções que dentro dessa possui salas de apoio junto as repartições judiciárias, as Caixa de Assistência ao advogado que são criados pelos Conselhos Seccionais quando alcançar o número de mil e quinhentos escritos.

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil é a Resolução número 02 de 2015 aprovada pelo Conselho Federal da OAB, que tem 80 artigos disposto nos Títulos I- Da Ética do Advogado traz os seguintes capítulos, Dos Princípios Fundamentais, Da Advocacia Pública, Das Relações com o Cliente, Das Relações Com os Colegas, Agentes Políticos, Autoridades, Servidores Públicos e Terceiros, Da Advocacia Pro Bono, Do Exercício de Carga e Funções na OAB e na Representação da Classe, Do Sigilo Profissional, Da Publicidade Profissional, Dos Honorários Profissionais.

O Título II- Do Processo Disciplinar contendo os capítulos, Dos Procedimentos, Dos Órgãos Disciplinares, Das Corregedorias- Gerais e o Título III- Das Disposições Gerais e Transitórias.

O Código de Ética e Disciplina da OAB rege a conduta do profissional e os atuantes na área, destina-se a conciliar os princípios da conduta dos advogados com os desafios da atualidade, prevê o rito pelo qual o advogado passará caso seja julgado pelo cometimento de alguma falta ético-disciplinar.

Por ser uma das profissões que possuem um código de ética mais bem feitos e rigorosos, que exigem do profissional da advocacia uma conduta ética exemplar, a conduta do advogado é de suma importância em seu auxílio na administração da justiça. A advocacia foi uma das primeiras profissões que se preocuparam com a ética, pois a mesma faz parte da moral disciplinadora da moralidade dos atos humanos. Neste sentido Bielsa apud Nalini (2004, p.252) traz um apontamento interessante ao dizer que “o atributo do advogado é sua moral. É o *substratum* da profissão. A advocacia é um sacerdócio; a reputação do advogado se mede por seu talento e sua moral”.

Cabe ressaltar que para os advogados é mais fácil seguir uma postura ética, pois a regulamentação de sua conduta ética está contida em sua essência no Código de Ética e Disciplina da OAB, que prevê dentre outras as infrações ético disciplinares e também os deveres profissionais e éticos da advocacia.

O código de ética em uma instituição como a OAB tem a real função de coibir e disciplinar algum ato antiético que venha a ser cometido por um de seus inscritos, e auxiliar a população ou qualquer pessoa que foi lesada por este profissional, tendo como uma saída o processo administrativo disciplinar, para requerer o que é seu por direito. Por ser de tão grande valor profissional e social em cada profissão, o código de ética é um dos primeiros métodos de grande importância na disciplina de cada profissional, para coibir um possível ato lesivo.

2 DEVERES ÉTICOS, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Algumas profissões são regidas por um estatuto ou código que disciplina sobre a conduta de seus profissionais, para que esses mantenham uma postura ética, a advocacia não seria diferente em relação a ética. Os deveres éticos estão diretamente ligados a conduta do profissional ou até mesmo um comportamento desejado como descreve Lôbo (2016, p.223), “diferentemente dos deveres éticos, que configuram uma conduta positiva ou comportamento desejado, encartados no Código de Ética e Disciplina”. O Código de Ética e Disciplina é para advocacia um norteador das condutas, além de regular, mostra quais são as permissivas da profissão, trazendo até eventuais punições à aqueles que o transgredir, como ver-se-á seguir, tudo isso em prol da ética na profissão.

Com relação a ética, apontamento super relevante é feito por Chaim Perelman (1998, p.318), a respeito da etimologia da palavra, onde ele assevera que:

A ética profissional é parte da ética geral, entendida como ciência da conduta. Ética vem do grego “*ethiké*” que significa costume e moral vem do termo latim “*morale*” que também significa *costume*. Apesar de possuírem o mesmo significado, elas não são sinônimas, mas se relacionam intrinsecamente no campo dos estudos, a primeira como ciência e a segunda como um rol de bons valores atribuídos a cada indivíduo de uma coletividade que juntos criam normas não coercitivas que regem as relações da consciência coletiva com o intuito de viverem em harmonia. A Ética é a ciência que tem como objeto a moral e norteia as normas” pois em todas elas existe a ideia do que é bom e do que não é, sendo bom igual a valioso. Tanto na esfera social quanto na esfera profissional a ética está presente, em qualquer ramo profissional devem existir normas de condutas que regem os relacionamentos profissionais entre a classe à qual pertence, bem como entre os profissionais e seus clientes. A diferença entre eles é que a conduta social não tem poder coercitivo ficando a consciência de cada um no controle do que é certo e errado. Já a ética profissional é normatizada pela classe e possui poder coercitivo, sujeito as sanções aplicadas de acordo com as infrações praticadas. No caso da advocacia a ética aplicada é a que vai reger a conduta moral dos advogados. Cada categoria profissional cria o seu próprio Código de Ética e a desobediência desses preceitos é considerada como infração disciplinar podendo acarretar até a perda do direito de exercer a profissão.

A ética nas profissões tem o condão de direcionar o modo de tratar e lidar com o desenvolver das mesmas, e na advocacia não é diferente, visto que o advogado está restrito ao Código de Ética, devendo exercer seu mister de acordo com os preceitos éticos previstos em seu estatuto. Além disso a ética condensada nos diplomas que regulamentam as profissões servem também como forma de dar respaldo a função social que as mesmas exercem na sociedade, sendo mais fácil assim o controle das condutas dos Advogados por parte dos cidadãos.

O Código de Ética e Disciplina da OAB dedica o Título I- a ética do advogado apresentando 54 artigos sobre tão importante tema.

2.1 DEVERES DO ADVOGADO

Não há um capítulo que trate especificadamente dos deveres do advogado, são normas esparsas contidas tanto no Estatuto da OAB e no Código de Ética e Disciplina bem como também em resoluções internas das Seccionais. Alguns doutrinadores trazem uma lista de deveres, os quais o Advogado possui algumas obrigações e deveres para prestar aos seus clientes.

Preservação da atividade é um dos deveres que Gladston Mamede cita em sua obra (2008, p. 193), que “é um dos primeiros deveres do advogado é sempre proceder de forma que torne-o merecedor de respeito, contribuindo assim, para o prestígio da classe da advocacia”.

Um dos principais deveres do advogado é o de tornar a profissão com a respeitabilidade que a mesma merece, além deste que é tido como um preceito maior existem vários outros espalhados pelo Código de Ética (Resolução 02/2015) do Conselho Federal, Regulamento Geral e Estatuto da OAB (Lei nº 8906/94), entre eles, possui uma grande parte concentrada nos incisos do artigo 2º da Resolução 02/2015, que são dentre outros, o dever de: estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios; cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil

ou na representação da classe; atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé.

Esses deveres existem com o fito de preservar a relevada função social a qual está sujeita o Advogado e a advocacia perante a sociedade, como também sempre demonstrando com todo o respeito os servidores da justiça, magistrados e todos os que fazem parte da administração do judiciário. Deveres estes que uma vez descumpridos podem acarretar sanções para aqueles inscritos nos quadros da OAB, sejam elas de caráter administrativo, civil ou penal que podem vir a interferir de forma que coloque em cheque o nome e a reputação do advogado no bojo da sociedade.

2.1.1 Atuação Processual

É o cuidado e ao mesmo tempo o dever, o respeito que incumbe ao advogado com os respectivos membros do judiciário, como, os Juízes, representantes do Ministério Público, Defensores Públicos e também para com os colegas Advogados e demais auxiliares do juízo, como escreventes, estagiários, técnicos e analistas judiciários dentre outros, neste sentido Gladston Mamede (2008, p.196) assevera que:

O advogado no seu trabalho judicial ou extrajudicial deve estar atento as obrigações profissionais Exige-se lhe igual cuidado com a condição de advogado que titulariza, a implicar o dever de contribuir para o respeito e prestígio da classe.

Percebe-se que o zelo pela atividade da advocacia começa dentro da própria 'justiça', onde a própria essência da justiça faz com que os profissionais envolvidos direta e profissionalmente na resolução de uma lide atuem de forma urbana e civilizada, passando assim uma imagem positiva da advocacia para a sociedade mantendo também uma boa reputabilidade da profissão e dos profissionais que a exercem.

2.1.2 Trato com o Cliente

Deve o advogado ter zelo e preservação pela relação com o seu representado, confiança que é essencial na relação cliente/advogado, nas palavras de Gladston Mamede (2008.p,202) ele vai mais além sobre o trato do advogado com o cliente, e ainda assevera que “percebendo o advogado que não mais existe confiança entre ele e seu cliente, é seu dever renunciar ao mandato”.

Vislumbra-se que o advogado deve ser para o cliente o que um sacerdócio é para os cristãos, tomado de grande confiança e vice versa, tendo sempre o cliente o olhar de que o advogado presta seu serviço da melhor da forma possível, além do mesmo ter que prestar informações, precisas e completas, no trato com o cliente ele tem que deixar claro a viabilidade ou não da demanda ser satisfatória, deixando transparecer assim a possibilidade de êxito na demanda para não ludibriar seu cliente com falsas esperanças. Neste sentido, o Capítulo III do Título I do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução 02/2015), em especial dos artigos 9º ao 26 elencam quais as posturas a serem seguidas pelo profissional da advocacia ao relacionar-se com seus clientes.

Salienta-se que tais posturas não são taxativas e que o Advogado tem sempre que buscar agir de forma clara, correta e digna dado a sua importância na sociedade. O advogado deve manter seu cliente orientado sobre os possíveis riscos quanto a pretensão e consequências que poderá advir da demanda.

2.1.3 Prestação de Contas

A prestação de contas deve sempre ser feita de forma clara e inequívoca, cabendo em todo tempo ao Advogado esclarecer quais foram as eventuais despesas concernentes ao deslinde da causa de seu cliente, apresentando em ato conjunto comprovantes, bem como, se necessário caso o mesmo tenha êxito na demanda e fique alguma dúvida em seu cliente acerca dos honorários advocatícios e os sucumbenciais, o Advogado tem o dever de apresentar e explicar aquele todas as

cláusulas do contrato que lhe foi outorgado tentando assim sanar todas as suas dúvidas.

A prestação de contas vai além, ela é um meio de controle exercido pelo cliente no trabalho desenvolvido pelo profissional da advocacia, onde se esse achar que está sendo lesado devido a inércia ou desídia do seu patrono, poderá a qualquer tempo vir a revogar o mandato outorgado. Assim, a prestação de contas além de ser um dever do Advogado é também um direito do cliente, para que o mesmo tenha conhecimento do trabalho empregado em sua demanda.

Pertinente, é o entendimento do ilustre doutrinador Gladston Mamede (2008.p,205) que assevera:

O Direito de bem cuidar dos direitos e interesses que lhe foram confiados, o dever de manter o constituinte bem informado sobre o que se passa, além do direito de prestar contas sempre que pedido, combinado ou ao fim dos trabalhos.

O advogado não realizando a prestação de contas devida ao cliente, está propiciando a relação que cliente e advogado se desgaste por falta de confiança ou até mesmo uma intolerância profissional por parte do cliente, devido o mesmo estar sempre atrás de respostas para seus anseios, porém que não vem a serem dadas, como ocorre muitas vezes no dia-a-dia forense. Cabe ao advogado estar em contato com o cliente para prestar devidas informações sobre andamentos processuais, planilhas sobre os gastos que teve ou terá com os autos.

2.1.4 Responsabilidade Civil do Advogado

A responsabilidade civil, é um instituto que garante a parte ser ressarcida de algum ato/fato, que um terceiro possa vir a lhe causar, é um instituto oriundo do Direito Civil que busca restabelecer o *status quo ante* daquele que foi injustamente lesado em detrimento de outrem, e encontra-se presente tanto nas relações contratuais como

também nas extracontratuais. É cediço que a relação estabelecida entre o advogado e seu cliente é antes de tudo movida pela fidúcia, mas ambos estão vinculados por um contrato de prestação de serviços, o qual tem de ser fielmente cumprido, caso contrário a parte que assim não o fizer poderá vir a ser responsabilizada pela outra.

Quando é o advogado que quebra, rompe com as cláusulas estabelecidas no contrato advocatício, esse poderá vir a ser responsabilizado civilmente pela quebra do contrato, podendo também ser responsabilizado disciplinarmente perante a OAB. Neste sentido o ilustre doutrinador Paulo Lôbo (2016.p,208) faz menção a três possíveis meios de responsabilização do advogado a saber, a disciplinar, a civil e também a consumerista.

A disciplinar é a que o advogado será responsabilizado perante a OAB, conforme o artigo 32 da lei nº 8906, de 4 de julho de 1944 (Estatuto da Advocacia), que responsabiliza o advogado pelos atos praticados no exercício profissional, sejam eles cometidos com dolo ou culpa (que será tratado com mais detalhes no capítulo terceiro). A responsabilização civil é aquela onde busca reestabelecer o '*status quo*' que foi quebrado pelo advogado, seja de forma omissiva ou comissiva (ação) esse será responsabilizado pelo ato que foi prejudicial à outrem, conforme dispõe o artigo 186 do Código Civil (COELHO, 2012).

Além da responsabilidade disciplinar e a responsabilidade civil, o advogado pode também ser enquadrado no âmbito consumerista, visto ser uma prestação de serviço onde o cliente pode acionar o código de defesa do consumidor para reaver eventuais prejuízos causados. Para haver a responsabilização há que se comprovar a culpa do advogado que é profissional liberal, como o disposto no parágrafo 4º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

Por fim tem também o instituto da responsabilização penal do advogado que se dá quando o mesmo além de praticar uma conduta que vai contra o disposto em seu código de ética ou mesmo contra legislação civil este acaba também por incidir em crime previsto no Código Penal Brasileiro, neste sentido Carlos Roberto Gonçalves (2010,p.44) assevera que: "Enquanto a responsabilidade penal é pessoal, intransferível, respondendo o réu com a privação de sua liberdade, a responsabilidade civil é patrimonial: é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações".

O instituto da responsabilidade civil serve como um termo onde o profissional limita seus atos, amoldando sua conduta as normas de seu estatuto e também as normas esparsas que punem eventuais profissionais omissos. O advogado poderá ser responsabilizado por eventuais prejuízos causados intencionalmente ao seu cliente.

2.1.5 Lides Temerárias

As lides temerárias são as ações onde o advogado cominado com o cliente, ingressam com demandas arriscadas, onde há grande possibilidade de não ocorrer a procedência do pedido é quase uma impossibilidade jurídica do pedido, tudo isso se justifica com o intuito de tentarem lesar a parte contrária ou até mesmo com fito protelatório, tentando postergar a liquidação de sentença, pagamento de um acordo e etc. O ingresso no judiciário com uma demanda temerária por um advogado configura transgressão ao Código de Ética e Disciplina da OAB onde o inciso VII constante no parágrafo único do artigo 2º diz que “é dever do advogado, desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica”, contudo caso o advogado à viole será solidariamente responsável junto ao seu cliente. Neste sentido Gladston Mamede (2008, p. 215) assevera que:

O advogado será solidariamente responsável com seu cliente, sempre que se demonstrar estar coligado com este para lesar a parte contraria, o que deverá ser apurado em ação própria.

As lides temerárias como visto são aquelas onde o advogado agindo em conluio com seu cliente, entram com ações infundadas na busca tão somente de lucro fácil. Muitas vezes acabam por esbarrarem no Estatuto que veda e pune tal conduta, tornando o advogado solidariamente responsável ao cliente caso o mesmo seja ciente e colabore para o desenvolver desta ação ilegal, podendo ambos, virem até mesmo a serem responsabilizados civil e penalmente por tais condutas.

2.2 INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Um aspecto relevante é o de uma corporação zelar pelo serviços prestados e conduta profissional dos seus membros, um serviço de boa qualidade e que estes não façam utilização da licença que receberam para o desrespeito dos direitos e interesses sociais e individuais. Nesse ponto onde cada corporação passa a contar com um poder de polícia que visa disciplinar a atividade de seus inscritos na visão do ilustre doutrinador Lôbo (2016, p.223) assevera que:

As infrações disciplinares caracterizam pela conduta negativa, pelo comportamento indesejado que deve ser reprimido sobre as normas proibitivas que tratam das infrações. Sob a perspectiva da tradicional classificação das normas, são imperativas as que cuidam dos deveres, e proibitivas as que tratam das infrações disciplinares.

Ao cometer uma infração ética disciplinar não é apenas o profissional que está vulnerável, mas também a reputação de uma classe completa, sobre esses tipos de comportamento que as corporações possuem os códigos de ética. As infrações disciplinares no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), são divididas em três grupos: as puníveis com censura, puníveis com suspensão e puníveis com exclusão.

O artigo 34 do EAOAB prevê vinte e nove tipos de infrações, que são graduadas da mais grave a menos grave formando assim três partes, neste sentido Lôbo (2016, p.223) diz que:

As infrações disciplinares são agrupadas em um artigo único, em número de vinte e nove tipos, podendo ser divididas em três partes, segundo o nível de gravidade que ostentam e de acordo com as sanções a que estão sujeitas: censura (eventualmente, reduzida a simples advertência) suspensão e exclusão.

Há também o modelo de sanção acessória, a multa, que não devendo ser aplicada separadamente das demais, sua aplicação será cumulada, em caso de uma circunstância que agrave a conduta. As infrações disciplinares somente poderão vir a

ser cometidas por profissionais que estejam inscritos no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, já para aqueles que não são inscritos, será aplicado a legislação penal, por praticar exercício ilegal da profissão.

2.2.1 Infrações Puníveis com Censura

O artigo 34, incisos I ao XVI e XXIX do Estatuto da Advocacia da OAB nos apresenta, as infrações disciplinares que são puníveis com censura, sendo: exercício da profissão por impedidos ou incompatibilizados, participação em sociedade irregular, utilização de agenciador de causas, angariar ou captar causas, autoria falsa de atos, advogar contra literal disposição de lei, quebra de sigilo profissional, entendimento com a parte contrária, prejuízo causado à parte, nulidade processual culposa, abandono de causa, recusa de assistência jurídica, publicidade de trabalho pela imprensa, manipulação fraudulenta de citações, imputação de fato criminoso, descumprimento a determinação da OAB, pratica irregular de ato pelo estagiário, violação ao Código de Ética e Disciplina, violação de preceitos do Estatuto.

As infrações puníveis com censura não poderão ser publicadas. Essa decisão é relativa, pois os órgãos da OAB deverão ter ciência das mesmas para eventuais anotações junto ao registro do advogado, neste sentido o ilustre doutrinador Paulo Lôbo (2016, p.253) diz que “no entanto, não está coberto pelo sigilo absoluto, porque exclui os órgãos da OAB, que dela poderão ser informados, e ainda em atendimento a requisição de autoridade judicial”, portanto, tais infrações ficam nos bancos de dados dos órgãos, para consulta dos próprios e eventualmente por requisição judicial, com isso, terceiros não terão conhecimento, pois nesse caso não pode-se dar publicidade.

2.2.2 Infrações Puníveis com Suspensão

O Estatuto da OAB em seu artigo 34 especialmente dos seus incisos XVII ao XXV, prevê as infrações ético disciplinares puníveis com suspensão, sendo: ato ilícito

ou fraudulento, aplicação ilícita de valores recebidos do cliente, recebimentos de valores da parte contrária, locupletamento à causa do cliente, recusa injustificada de prestação de contas, extravio ou retenção de abusiva de autos, inadimplemento para com a OAB, inépcia profissional, conduta incompatível e a reincidência.

Consegue-se compreender a lógica utilizada pelo legislador, onde vai aumentando gradativamente o tipo de sanção aplicável. A sanção punível com suspensão é mais grave do que a de censura, nesta o advogado fica impedido de exercer a advocacia, perdendo assim todos os mandatos que lhes foram outorgados, este impedimento se dá por um tempo determinado que pode variar de um a doze meses e ser igualmente prorrogável até que o advogado venha estar em dia com o a quitação dos valores decorrentes da anuidade perante OAB, há um caso onde tal suspensão fica condicionada ao pagamento da anuidade, neste sentido Lôbo (2016, p. 253) assevera que:

As consequência da suspensão é o impedimento total do exercício da atividade profissional e dos mandatos que lhe forem outorgados em todo território nacional, durante o período, estabelecido para a punição, que varia de um a doze meses. Esse prazo será prorrogado por tempo indeterminado: a) até que o infrator pague integral e atualizadamente o que deve, nos casos de falta de prestação de contas e de pagamento das contribuições à OAB; b) até que seja aprovado em exame de habilitação, no caso de inépcia profissional.

Aspecto relevante presente na punição de suspensão encontra-se no fato de ser uma punição transitória e condicionada, pois ela persiste até que satisfaça o tempo de punição a ele imposto ou como nos casos de falta de pagamento da anuidade é uma punição condicionada ao adimplemento dessa.

2.2.3 Infrações Puníveis com Exclusão

As infrações puníveis com exclusão estão dispostas nos incisos XXVI, XXVII e XXVIII do artigo 34 do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94), sendo o tipo de infração mais grave que pode vir a ser cometida pelo advogado, um vez que a

mesma leva ao impedimento total do direito de advogar, dependendo do grau da sanção que o mesmo irá sofrer. Após julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina das Seccionais será preciso um quórum especial com dois terços dos membros do Conselho Seccional, para uma eventual exclusão do profissional do quadro da OAB, neste sentido Lôbo (2016, p 253) assevera que:

Dada a gravidade da sanção, exige-se quórum especial de cotação de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente. Ou seja, há necessidade de dois terços da composição do Conselho votando favoravelmente à sanção, confirmando o julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina, que nesse caso, deve recorrer de ofício, independentemente do recurso voluntário. Mas, se não for atingido o quórum de dois terços, o órgão julgador deve fazer incidir a penalidade que entender cabível, salvo a exclusão.

O Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94) prevê apenas quatro tipos de infrações puníveis com exclusão, que são eles: a falsidade dos requisitos de inscrição, inidoneidade moral, reincidência em suspensões, prática de crime infamante. Antes da exclusão do advogado dos quadros da OAB é necessário o devido processo legal onde nele haja a possibilidade deste se defender prévia e tecnicamente, podendo vir a ser punido caso maioria do conselho que o julgar assim entender.

2.2.4 Infrações Relacionadas ao Exercício da Advocacia

A OAB em suas atribuições teve a preocupação de apresentar no seu Estatuto (Lei nº 8.906/94) um rol sobre as infrações que os advogados estão propícios a cometer no exercício de seu ofício, nesse sentido o artigo 34 traz em seus incisos os tipos de infrações que podem ser cometidos, afrontando assim o exercício da advocacia, eles estão especialmente nos incisos, I; V; XIII; XV; XVII XVIII; XIX; XXIV e XXV, que seguem expostos abaixo:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

- V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;
- XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;
- XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
- XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;
- XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiros, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;
- XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;
- XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

Os profissionais que se enquadram nestes incisos são os que de uma ou algumas formas estão cometendo infrações no exercício da profissão, nesse caso cabe a OAB penalizar o mesmo como se refere cada inciso do artigo 34.

Além das infrações previstas no artigo citado, que são aquelas cometidas pelos inscritos nos quadros da OAB, o artigo 28 também prevê tipos de infrações que podem ser cometidas por pessoas inscritas, que porém não exercem a profissão. São as pessoas impedidas de exercer o ofício da advocacia, mas que contrariando o Estatuto mantém de forma paralela à essa, cargos e funções, que não podem ser cumuladas, isso se dá com fito maior de evitar a captação de clientela e o favorecimento por parte destes, o artigo 28 diz que:

- I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais
- II- membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exercem a função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta.
- III- ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público
- IV- ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro.
- V- ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;
- VI- militares de qualquer natureza, na ativa.
- VII- ocupantes funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

Nas situações acima descritas, que estão expressamente previstas no Estatuto

da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94) são destinadas as pessoas denominadas de alto escalão, são aquelas que por estarem em instituições, como bancos públicos ou privados, militares, notariais, dentre outros, por exercerem cargos com alto poder estão impedidas por uma questão de não favorecimento, pois se diferente fosse, eles estariam em posição superior em relação aos demais advogados de forma que seria muito mais fácil angariar causas, condicionando-as a consecução de outros objetivos ligados ao cargo ou função por este desempenhada.

2.3 INFRAÇÕES PERANTE A OAB

O Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94) também manteve a preocupação para aqueles que viessem a cometer a infração contra a OAB, isso se deu com o intuito de preservar a imagem e a honra da profissão e do profissional da advocacia, cabe atentar que não faz menção tão somente a pessoa do advogado, mais também prevê a punição ao estagiário que venha se enquadrar nas infrações conforme faz menção o artigo 34 em seu incisos estará praticando infração perante a OAB.

Art. 34(...)

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

As infrações descritas, além de afrontarem inexoravelmente o Estatuto, atentam contra a própria instituição pois afetam diretamente a honra e a boa imagem que a advocacia possui perante a sociedade, imagem essa que demorou anos para ser levada ao patamar de confiabilidade e honradez a qual se encontra nos dias atuais.

3 PROCESSO DISCIPLINAR DO ADVOGADO

Neste capítulo, abordar-se-á os princípios que regem o processo disciplinar e também, os tramites pelos quais se desenvolvem o referido processo qual o advogado está sujeito caso venha a cometer alguma infração que afronte o Estatuto e/ou Código de Ética da OAB, outrossim serão abordados questões correlatas ao processo disciplinar.

3.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO DISCIPLINAR

O processo disciplinar tem natureza administrativa, sendo vedado a aplicação da legislação penal naquela, mesmo frente a infrações que eventualmente possam vir a ser cometidas pelos profissionais. A razão de tal proibição se dá pelo fato de serem searas distintas e independentes. Assim é possível dupla sanção, penal e disciplinar, em virtude da mesma falta, não havendo prevalência da absolvição, no plano criminal, sobre o processo disciplinar conforme como versa Lôbo (2016, p.351).

Os princípios pelos quais o processo administrativo estão vinculados são:

O Princípio do Informalismo ou formalismo moderado, devendo ser o processo conduzido de forma informal, com fito de dar maior celeridade ao mesmo, já o formalismo moderado se enquadra na forma que deve ser escrito.

O Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, que permitem ao profissional ter direito a defesa técnica e de impugnar todos os fatos a ele imputados.

O Princípio da Independência da Jurisdição disciplinar com relação a esfera criminal, veda a possibilidade de comunicação de um processo criminal com um

disciplinar, que no caso serviria como atenuante ou agravante caso houvesse condenação do advogado.

Princípio da Presunção de Inocência segundo Lôbo (2016, p.352) esse princípio acompanha todas as fases do processo disciplinar, onde o advogado acusado é presumido inocente até a decisão transitada e julgada.

Princípio do Sigilo: Paulo Lôbo (2016, p.356) deixa claro sobre esse princípio que só deve haver divulgação quando a decisão do processo transitar em julgado ou tiver seu arquivamento. Nesse momento deve ser cessado o sigilo, pois é obrigatório que seja publicado a pena ou a exclusão, com vistas a dar publicidade a população sobre a pena imposta ao profissional envolvido.

Os princípios aplicados ao processo disciplinar da OAB são semelhantes aos previstos em outras searas, como exemplo têm-se o princípio da ampla defesa e do contraditório que são mandamentos constitucionais (art. 5º, LV, CF/88), e possuem grande presença na seara criminal. A aplicação destes princípios, se justifica devido a busca da segurança jurídica nas decisões que podem vir a privar o profissional envolvido de exercer a profissão pela qual foi qualificado para exercê-la.

3.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA OAB

O Processo Administrativo Disciplinar é um método para coibir as infrações disciplinares, é um instituto que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) usa por meio das sanções para punir o advogado que cometeu falta ética disciplinar. Nos termos do manual de procedimentos da comissão de ética e disciplina da OAB/MG.

O Processo Disciplinar é previsto no Capítulo II nos artigos 70 a 74 da lei 8904 de 1994. O processo Disciplinar tramita na Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração disciplinar, sendo exceção se cometido perante o Conselho Federal. O julgamento dos processos disciplinares incumbe na primeira instância, ao Tribunal de Ética e Disciplina depois de instruído pela Comissão de Ética e Disciplina

quando os fatos ocorrem em Belo Horizonte ou na Jurisdição das Subseções que não possuem Conselho Subseccional.

Os procedimentos do Processo Administrativo e Ético inicia-se pela representação e protocolo e segue procedimentos específicos estatuídos a partir do artigo 70 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), o qual será abordado nos subitens a seguir, e também algumas nuances trazidas pelo Regulamento Geral.

3.2.1 Representação e Protocolo

O processo administrativo instaura-se mediante a representação, pois não admite o anonimato da pessoa, e deverá ser proposta por escrito e conter documentos para sustentar a narração dos fatos que a motivem, cabe ao autor da representação (querelante), caso queira e seja imprescindível, arrolar até cinco testemunhas que serão posteriormente notificadas pelo Relator. Quando da representação deverá estar preenchido todos os requisitos, que são: a qualificação do representante, narração dos fatos, rol de testemunhas, assinatura do representante ou certificação de que tomou a termo.

Encaminhando ao Presidente do Conselho Seccional ou Presidente da Subseção, será protocolizada no protocolo Geral da Ordem dos Advogados do Brasil Minas Gerais ou na Subseção onde ocorreu a infração, nesse sentido tem-se o artigo 72 do Estatuto da Advocacia preleciona que, “O processo disciplinar instaura-se de ofício mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada”.

A instauração do Processo Disciplinar de ofício acontece quando por conhecimento de fonte idônea ou em virtude de comunicação de autoridade competente, não sendo entendido como fonte idônea, aquelas que de alguma forma tem a pretensão de realizar uma denúncia anônima. O Processo Disciplinar nas Subseções terá sua tramitação até a fase instrutória e é remetido para julgamento nas Seccionais referente a cada estado, onde terá seu julgamento no Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional.

3.2.2 Juízo de Admissibilidade

O Presidente da Comissão de Ética e Disciplina ou do Conselho Subseccional ficará responsável pela verificação dos pressupostos de admissibilidade; se presentes, tipificando uma conduta antiética. Caso haja despacho opinando pelo arquivamento ou indeferimento liminar, os autos serão encaminhados ao Presidente do Conselho Seccional para determinar o seu arquivamento, previsto no artigo 58 do Código de Ética e Disciplina da OAB que diz:

Art. 58. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou o da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator, por sorteio, um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 3º O relator, atendendo aos critérios de admissibilidade, emitirá parecer propondo a instauração de processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de redistribuição do feito pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção para outro relator, observando-se o mesmo prazo.

Cabe ao relator no prazo de 30 dias, emitir o parecer para instaurar ou arquivar o processo administrativo, quando não ocorre o procedimento fica destinado que o presidente do Conselho Seccional ou o presidente da Subseção realizar a redistribuição para um novo relator.

3.2.3 Defesa Prévia

O prazo para a defesa prévia será de quinze dias, após a ciência da notificação. Deve ser permitido ao advogado ou a seu representante a retirada dos autos, por se tratar de um direito exclusivo. Ao representante revel será designado um defensor dativo, após a apresentação da defesa prévia. O Presidente da Comissão de Ética e Disciplina ou do Conselho Seccional, designará ao relator para que no prazo de quinze dias emita o parecer, conforme o artigo 59 do Código de Ética e Disciplina que diz:

Art.59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimento, ou do representado para defesa da prévia, em qualquer caso no prazo de quinze dias.

O instituto da defesa prévia é o momento em que acontece a notificação do profissional representado e abre um prazo para a defesa prévia, essa que é uma fase que antecede a penalidade e momento oportuno de apresentar a defesa.

3.2.4 Indeferimento Liminar

É o ato que acontece após a apresentação de defesa prévia. Ocorre quando o relator entende inexistir qualquer infração disciplinar e opta pelo indeferimento liminar. Os autos serão remetidos ao Presidente da Seccional para em acolhimento das razões determinando o arquivamento, as partes serão notificadas. Nesse sentido o artigo 73 caput e seu parágrafo 2º do Estatuto da Advocacia e da OAB diz:

Art. 73 Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 2º. Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

O indeferimento liminar ocorrerá nas hipótese em que o Tribunal de Ética por meio de seu relator e pelos meios de provas não constatar nenhum tipo de infração cometido pelo profissional, momento em que cabe o pedido de indeferimento.

3.2.5 Fase de Instrução

Se não houver o indeferimento do processo, terá início a fase instrutória. O relator poderá, requerer diligências, designar audiência para oitiva das partes ou testemunhas, cabendo a parte interessada providenciar o comparecimento de suas testemunhas. As partes, seus procuradores e as testemunhas deverão comparecer à audiência no dia e data e local marcado, não admitindo atraso superior a quinze minutos previsto no Código de Ética e Disciplina da OAB, como disciplina o artigo 58 e seu parágrafo 1º que diz:

Art. 58 Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando não dispuser de Conselho, designa relator, por sorteio, um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 1º. Os atos de instrução processual podem ser delegados ao Tribunal de Ética e Disciplina, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Seccional, no caso em que caberá ao seu Presidente, por sorteio, designar relator.

A fase instrutória acontece na Seccional pertinente a Subseção onde se deu início ao processo. Será julgado pelo Tribunal de Ética e Disciplina que representa a Seccional cabível.

Aberta a audiência se frustrada a conciliação, serão tomados depoimentos das partes, das testemunhas facultado as partes a substituição das testemunhas ausentes por outras presentes. A parte que requerer a produção de prova pericial arcará com o pagamento de seu custo, através de depósito na tesouraria da Seccional no prazo precluso de quinze dias conforme o Regimento Interno da OAB/MG.

Art. 114. Aberta a audiência, caso seja frustrada a conciliação, serão tomados os depoimentos pessoais do representante e do representado e, se requeridos, das testemunhas de um e de outro.

A audiência é o momento para que se possa tentar uma conciliação, apresentar provas, e até mesmo caso seja necessário substituir testemunhas ou realizar o requerimento de prova pericial.

3.2.6 Razões Finais

Com a conclusão da instrução, o Relator determinará a notificação das partes para a apresentação de razões finais no prazo de quinze dias, contado da juntada do AR aos autos ou da intimação em audiência se for o caso. Caso seja da vontade das partes apresentar alegações finais na audiência, será concedido o prazo de 15 minutos, só será possível a apresentação de novas provas a juízo do relator, conforme previsto no artigo 59 caput e §8º do Código de Ética e Disciplina da OAB, que diz:

Art. 59 Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimento, ou a do representado para defesa prévia, em qualquer caso no prazo de quinze dias.

§ 8º. Abre-se, em seguida, prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

As razões finais ou alegações finais como também podem ser chamadas são os argumentos finais de ambas as partes, que podem ser escritos ou em debate oral.

3.2.7 Parecer Preliminar

Com ou sem apresentação das razões finais, o processo só irá concluso ao relator para emissão de parecer preliminar, composto de relatório e juízo de mérito conclusivo no sentido de procedência ou improcedência da representação, neste sentido determina o artigo 73 Estatuto da Advocacia e da OAB que diz:

Art. 73 Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

O parecer preliminar é o documento que será elaborado pelo relator com uma análise detalhada sobre se tem procedência ou se é improcedente a representação prestada contra o advogado.

3.2.8 Representações de Advogado Contra Advogado

Compete ao Tribunal de Ética e disciplina a representação de advogado contra advogado, que em preliminar será obrigatório a fase de conciliação; não havendo sucesso será o processo encaminhado a Subseção de origem onde as partes residam, para que mais uma vez haja a tentativa de uma nova conciliação. Frustrada a última tentativa de conciliação os autos serão encaminhados a Comissão de Ética e Disciplina para os fins dos artigos 55 e 59 do Código de Ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e também previsto no Provimento nº 83 de 17 de junho de 1996 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Art. 1º Os processos de representação, de advogado contra advogado, envolvendo questões de ética profissional, serão encaminhados pelo Conselho Seccional diretamente ao Tribunal de Ética e Disciplina, que:

I – notificará o representado para apresentar defesa prévia;

II – buscará conciliar os litigantes;

III – acaso não requerida a produção de provas, ou se fundamentadamente considerada esta desnecessária pelo Tribunal, procederá ao julgamento uma vez não atingida a conciliação.

Art. 2º Verificando o Tribunal de Ética e Disciplina a necessidade de instrução probatória, encaminhará o processo ao Conselho Seccional, para os fins dos arts. 55 e 59 do Código de Ética e Disciplina.

Essa é uma hipótese diferenciada que o processo disciplinar já é remetido diretamente ao Tribunal de Ética e Disciplina, diferente dos demais que são encaminhados só quando chegam na fase de instrução processual.

3.2.9 Recursos das decisões ao Tribunal de Ética e Disciplina

Todas as decisões proferidas pelo Conselho Seccional são passíveis de recurso, quando tenham sido unânimes ou não e também contrariar a lei, conforme citação abaixo. Os recursos são interpostos ao Conselho Federal no prazo de quinze dias, contados da última intimação juntada aos autos. Sobre o recurso o Estatuto da Advocacia da OAB ressalta que:

Art.75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenha sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

No mesmo sentido o ilustre doutrinador Paulo Lôbo (2016.p,367) preleciona galgado no artigo retro 'citado que: "O Estatuto prevê um tipo geral e inominado de recurso contra decisão de qualquer órgão da OAB. O recurso é sempre voltado à reforma da decisão e dirigido ao órgão hierarquicamente superior". O recurso é cabível ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

3.2.10 Prescrição

Caracteriza-se como a perda de um direito pelo não uso dele durante determinado tempo, o instituto da prescrição está previsto também na seara administrativa do processo ético disciplinar da ordem dos advogados do Brasil, uma vez que a prescrição não acontece só no âmbito do Direito Civil. Cavaliere Filho (2012, p.552) relata que "em doutrina define-se prescrição como sendo a convalescença de uma lesão de direito pela inércia do seu titular e o decurso do tempo".

No entendimento de Paulo Lôbo (2016, p.257) a prescrição da pretensão disciplinar:

Seguindo regra comum de nosso sistema jurídico, o Estatuto disciplina a prescrição à pretensão de punibilidade de infração disciplinar, fixada no prazo

de cinco anos, contado da constatação da falta pela Ordem dos Advogados do Brasil. Os processos disciplinares estarão prescritos: I – se entre a data do fato e a data da ciência pela OAB verificar-se o transcurso do prazo de cinco anos, na forma do artigo 1º da lei 8904 de 1994; II – se entre a data da ciência do fato pela OAB e a data do julgamento transcorrer o prazo de cinco anos, devendo ser observadas as causas interruptivas previstas no § 2º do artigo 43 do estatuto; III – se o processo ficar pendente de despacho ou decisão pelo prazo de três anos, conforme o disposto no §1º do artigo 43 do estatuto.

Quando a pessoa tem um direito violado nasce para ele a pretensão de pleitear contra o mesmo para requerer o que é seu de direito, e nesse contexto deve ter um prazo determinado, prazos estes que variam conforme o caso em que se enquadre. Nas hipóteses do processo administrativo da OAB o prazo da prescrição começa a ser contado quando o órgão constata que houve falta ou uma instauração contra o advogado ou se está acontecendo de ofício. O termo inicial nesse caso será a data do protocolo ou das declarações que foram tomadas a termo, onde poderá haver ressalvas sobre interromper o prazo.

Em virtude de instauração de processo disciplinar ou se em hipótese se o mesmo for notificado diretamente, ou se algum órgão julgador da OAB proferir decisão recorrível. A prescrição no prazo de cinco anos será constatada quando nenhum dos órgãos da OAB, o Tribunal de Ética e Disciplina, o Conselho Seccional ou até o Conselho Federal não proferir sobre a matéria qualquer julgamento. No caso de paralisação do processo o prazo reduzirá para três anos, a ser contado do último ato praticado pela OAB, cabendo de ofício ao presidente do Conselho Seccional ou da Subseção declarar o prescrito e pedir o arquivamento. Outra hipótese é a prescrição intercorrente que se configura por falha da OAB, devendo ser instaurado processo administrativo para que seja apurada a responsabilidade.

A prescrição do processo disciplinar é matéria de ordem pública que pode ser declarada a qualquer momento e de ofício.

3.3 A SOCIEDADE E A OAB EM BUSCA DA CORRETA RESPONSABILIZAÇÃO

A responsabilização do profissional inscrito nos quadros da OAB acontecerá nas três áreas, Responsabilidade Civil na forma subjetiva que será aplicável aos profissionais liberais uma vez o mesmo que age de forma omissa na atividade, exista dano material ou moral, tenha o nexo de causalidade entre o ato e o dano, e seja comprovado a culpa do mesmo e dentro área civil ainda cabe a responsabilização consumerista, o profissional sofrerá com a responsabilidade na seara pertinente. A responsabilização do advogado pelos danos que causar ao cliente, quando agia com dolo ou culpa já era previstas desde as Ordenações Filipinas como menciona Yves Avril *apud* Lôbo (2016, p.207).

As Ordenações Filipinas, Livro 1, Título XLVIII, já determinavam que “se as partes por negligencia, culpa ou ignorância de seus Procuradores receberem em seus feitos alguma perda, lhes seja satisfeito pelos bens deles. Pois a responsabilidade é a contrapartida da liberdade e da independência do advogado.

Na mesma condição, a Responsabilidade Criminal está voltada para a culpabilidade, tem a caracterização um tanto quanto diferente da civil, pois essa segunda hipótese a característica da responsabilidade criminal pelo fato ilícito, o agente não tem apenas a intenção de causar o dano, deve ser investigado se pretendia o resultado.

Contudo existe a seara Administrativa, que é desenvolvida nesta monografia, onde o profissional sofrerá a punição devida pela OAB após o tramite no Processo Disciplinar Administrativo, cabendo-se assim, a censura, suspensão ou até mesmo exclusão caso venha ser hipóteses, cabe lembrar que o advogado inscrito pode ainda sofrer multas que equivale de um a dez valores referente a anuidade.

Orienta-se que a sociedade e também a OAB tem um grande interesse na punição correta e quando constatado que o profissional agiu de forma antiética penalizando assim o mesmo. Para a sociedade o ganho é imensurável, pode a mesma penalizar esses profissionais, com a rejeição o que gera um grande desmerecimento do advogado.

Para a OAB tem grande valor, pois é nesse momento onde há que se destacar, os infratores dos bons advogados, os primeiros que inicialmente faz com que o seu

nome não seja merecedor de todo respeito ético e moral faz com que a classe seja enquadrado em significados que não são comportados a todos. Já os bons advogados essa são os premiados com a demanda maior de clientes e uma cobrança digna em um valor respeitável nos honorários, fazendo jus a uma conduta plausível que não é dever e sim obrigação de todos os advogados.

A importância da celeridade é que se evite a prescrição consequentemente impunidade administrativa do advogado, e se for o caso que seja devidamente punido.

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico foi norteado pela seguinte indagação: qual forma a OAB poderia encontrar para que o Processo Disciplinar não prescreva e o advogado seja devidamente punido? Essa indagação surgiu devido à análise da duração razoável dos processos disciplinares que estão a cargo das comissões processuais das subseções e seccionais espalhadas em solo brasileiro. O processo disciplinar no âmbito dos órgãos de classe se dá em busca da ética na profissão, que é um fator moral. Foi proposta a reflexão sobre as consequências das infrações praticadas pelo advogado e da outra parte que, poderá ser lesada em função de tal ato.

No âmbito da Advocacia não é diferente, visto que é uma profissão que está regulamentada e prevê para aqueles que estão sob a égide do Código de Ética e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) direitos e deveres éticos que uma vez transgredidos geram para o transgressor a possibilidade de ser processado disciplinarmente perante os órgãos da OAB.

As punições previstas no Código de Ética da OAB e no EAOAB (Lei 8.906/94) são graduadas conforme a gravidade das infrações a este, tais punições podem ser: a censura, suspensão e exclusão.

O processo administrativo não tem um prazo estimável, pois pode este ter início na Subseção ou na Seccional. Quando o mesmo inicia-se na Subseção permanecerá até a fase de instrução, momento em que é remetido para a Seccional para que o Tribunal de Ética e Disciplina possa proferir decisão no mesmo. O tempo estimado de tramitação de um processo depende do tempo que cada Conselheiro utiliza para despachar. O trâmite na área administrativa tende a ficar paralisado caso os Conselheiros não tenham uma dedicação com o mister que assumiu, isto sem receber honorários.

É impossível a OAB remunerar Conselheiros e membros do Tribunal de Ética e Disciplina. A instituição OAB não conta com recursos financeiros para tal despesa. A celeridade no processo administrativo é algo que contemplaria os dois lados, a OAB e a sociedade.

Em 2015 entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, lei número 13.105 que por sua vez tem o caráter de propor celeridade aos processos do Judiciário Brasileiro, mas esse instituto ficou limitado apenas à celeridade judicial. Assim cabe ao cidadão ou ao advogado que se sentir lesado procurar nos dois planos distintos ou até mesmo em conjunto, tanto a Ordem dos Advogados do Brasil para apurar o ato ilícito através de processo administrativo, bem como a justiça brasileira para apurar as responsabilidades.

Cabe a sociedade esperar que na esfera cível o advogado sofra a responsabilização, quando voltada para os atos em que ele deixe de praticar, sendo pelo uso da técnica ou por omissão quando deveria tomar algum tipo de providencia e não fez.

A responsabilização penal acontecerá pelos ilícitos causados pelo advogado quando se enquadrar no caso. Pode-se ser concomitantemente a responsabilização civil com a administrativa, ou a penal com administrativa.

Neste trabalho monográfico tratou-se sobre as infrações e sanções disciplinares previstas no Estatuto e no Código de Ética do Advogado, sendo que o Estatuto trata do comportamento do advogado e o Código de Ética estabelece normas de conduta do advogado que por algum meio faltou com ética no exercício da profissão.

A OAB possuindo um ordenamento que preza pela ÉTICA da classe, dispõe em um dos seus órgãos o Conselho Disciplinar da Ordem. A OAB não poderá deixar de averiguar a veracidade das denúncias referente aos seus inscritos bem como não deixar que se faça injustiça com os mesmos.

Também não pode deixar a deriva toda a sociedade que está em uma busca de justiça. O memorável Rui Barbosa já dizia “Justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifestada”.

Conclui-se que para a OAB punir tempestiva e devidamente os advogados e para que Processo Disciplinar não prescreva, todos os Conselheiros no âmbito das Subseções quanto na Seccional tenha uma dedicação acompanhada de um comprometimento e zelo pelo mister que assumiu.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 de mar de 2017.

_____. *Código Civil*, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 09 de mar de 2017.

_____. *Código de Defesa do Consumidor*, LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 de mai 2017.

FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Direito Civil: Obrigações – Responsabilidade Civil*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 9ª ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAMEDE, Gladston. *A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. 3 ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2008.

Seccional da OAB-MG. *Manual De Procedimentos Da Comissão De Ética E Disciplina Da OAB/Mg*. Disponível em: <https://www.oabmg.org.br/>. Acesso em 5 de MAIO de 2017.

NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

OAB. *Lei 8904 de 4 de julho de 1994 Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia E da OAB*. Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível

em:<<http://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/regulamentogeral.pdf>>. Acesso em: 10 de maio 2017.

OAB. *Manual de Procedimentos da Comissão de Ética e Disciplina da OAB/MG*. Disponível em: <<https://www.oabmg.org.br/>>. Acesso em 5 de maio 2017.

PERELMAN, Chaim. *Ética e Direito*. Tradução Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

OAB. *Provimento Nº 83/1996 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Dispõe sobre processos éticos de representação por advogado contra advogado.* Disponível em: <<http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/83-1996?provimentos=True>> Acessado em: 10 maio 2017.

OAB/MG. *RESOLUÇÃO Nº CS/001/2003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2003. Dispõe sobre o Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais.* Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20100820-08.pdf> Acessado em: 10 maio 2017.

OAB. Resolução nº 02/2015. Aprova o Código de ETICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Disponível em: <<http://oabrn.org.br/arquivos/codigo-de-etica-da-advocacia.pdf>>. Acessado em: 10 de mai.2017.

ROBERT, Henri. *O Advogado*. Tradução. Rosemary Costhek Abílio. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes. 2002.

Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/>>. Acessado em: 10 de mai.2017.

Disponível em: <<https://www.oabmg.org.br/>>. Acessado em: 10 de mai.2017.

Disponível em: <<http://www.oab.org.br/historiaoab/antecedentes.htm>>. Acessado em: 10 de jan.2017.

ANEXO 1:**Resolução N° 02/2015****Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.**

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2015.000250-3/COP;

Considerando que a realização das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil inclui o permanente zelo com a conduta dos profissionais inscritos em seus quadros;

Considerando que o advogado é indispensável à administração da Justiça, devendo guardar atuação compatível com a elevada função social que exerce, velando pela observância dos preceitos éticos e morais no exercício de sua profissão;

Considerando que as mudanças na dinâmica social exigem a inovação na regulamentação das relações entre os indivíduos, especialmente na atuação do advogado em defesa dos direitos do cidadão;

Considerando a necessidade de modernização e atualização das práticas advocatícias, em consonância com a dinamicidade das transformações sociais e das novas exigências para a defesa efetiva dos direitos de seus constituintes e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito;

Considerando que, uma vez aprovado o texto do novo Código de Ética e Disciplina, cumpre publicá-lo para que entre em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, segundo o disposto no seu art. 79;

Considerando que, com a publicação, tem-se como editado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB: RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, na forma do Anexo Único da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Presidente Nacional da OAB

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N. 02/2015 – CFOAB
CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –
OAB

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, os quais se traduzem nos seguintes mandamentos: lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de

ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.

Inspirado nesses postulados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

TÍTULO I

DA ÉTICA DO ADVOGADO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III - velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV - empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII - desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;

VIII - abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) vincular seu nome a empreendimentos sabidamente escusos;

c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;

e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;

f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes.

IX - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;

X - adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça;

XI - cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe;

XII - zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;

XIII - ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados.

Art. 3º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Art. 4º O advogado, ainda que vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, ou como integrante de departamento jurídico, ou de órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de causa e de manifestação, no âmbito consultivo, de pretensão concernente a direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente.

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

CAPÍTULO II

DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 8º As disposições deste Código obrigam igualmente os órgãos de advocacia pública, e advogados públicos, incluindo aqueles que ocupem posição de chefia e direção jurídica.

§ 1º O advogado público exercerá suas funções com independência técnica, contribuindo para a solução ou redução de litigiosidade, sempre que possível.

§ 2º O advogado público, inclusive o que exerce cargo de chefia ou direção jurídica, observará nas relações com os colegas, autoridades, servidores e o público em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao

mesmo tempo em que preservará suas prerrogativas e o direito de receber igual tratamento das pessoas com as quais se relacione.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

Art. 11. O advogado, no exercício do mandato, atua como patrono da parte, cumprindo-lhe, por isso, imprimir à causa orientação que lhe pareça mais adequada, sem se subordinar a intenções contrárias do cliente, mas, antes, procurando esclarecê-lo quanto à estratégia traçada.

Art. 12. A conclusão ou desistência da causa, tenha havido, ou não, extinção do mandato, obriga o advogado a devolver ao cliente bens, valores e documentos que lhe hajam sido confiados e ainda estejam em seu poder, bem como a prestar-lhe contas, pormenorizadamente, sem prejuízo de esclarecimentos complementares que se mostrem pertinentes e necessários.

Parágrafo único. A parcela dos honorários paga pelos serviços até então prestados não se inclui entre os valores a ser devolvidos.

Art. 13. Concluída a causa ou arquivado o processo, presume-se cumprido e extinto o mandato.

Art. 14. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Art. 15. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, sendo recomendável que, em face de dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto a providências que lhe tenham sido solicitadas, renuncie ao mandato.

Art. 16. A renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou, fazendo cessar a responsabilidade profissional pelo acompanhamento da causa, uma vez decorrido o prazo previsto em lei (EAOAB, art. 5º, § 3º).

§ 1º A renúncia ao mandato não exclui responsabilidade por danos eventualmente causados ao cliente ou a terceiros.

§ 2º O advogado não será responsabilizado por omissão do cliente quanto a documento ou informação que lhe devesse fornecer para a prática oportuna de ato processual do seu interesse.

Art. 17. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado.

Art. 18. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, salvo se o contrário for consignado no respectivo instrumento.

Art. 19. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar, em juízo ou fora dele, clientes com interesses opostos.

Art. 20. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discrição, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional.

Art. 21. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional.

Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.

Art. 23. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Parágrafo único. Não há causa criminal indigna de defesa, cumprindo ao advogado agir, como defensor, no sentido de que a todos seja concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais.

Art. 24. O advogado não se sujeita à imposição do cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem fica na contingência de aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

Art. 25. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 26. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecido.

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES COM OS COLEGAS, AGENTES POLÍTICOS, AUTORIDADES, SERVIDORES PÚBLICOS E TERCEIROS

Art. 27. O advogado observará, nas suas relações com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará seus direitos e prerrogativas, devendo exigir igual tratamento de todos com quem se relacione.

§ 1º O dever de urbanidade há de ser observado, da mesma forma, nos atos e manifestações relacionados aos pleitos eleitorais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º No caso de ofensa à honra do advogado ou à imagem da instituição, adotar-se-ão as medidas cabíveis, instaurando-se processo ético-disciplinar e dando-se ciência às autoridades competentes para apuração de eventual ilícito penal.

Art. 28. Consideram-se imperativos de uma correta atuação profissional o emprego de linguagem escorreita e polida, bem como a observância da boa técnica jurídica.

Art. 29. O advogado que se valer do concurso de colegas na prestação de serviços advocatícios, seja em caráter individual, seja no âmbito de sociedade de advogados ou de empresa ou entidade em que trabalhe, dispensar-lhes-á tratamento condigno, que não os torne subalternos seus nem lhes avilte os serviços prestados mediante remuneração incompatível com a natureza do trabalho profissional ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários que for aplicável.

Parágrafo único. Quando o aviltamento de honorários for praticado por empresas ou entidades públicas ou privadas, os advogados responsáveis pelo respectivo departamento ou gerência jurídica serão instados a corrigir o abuso, inclusive intervindo junto aos demais órgãos competentes e com poder de decisão da pessoa jurídica de que se trate, sem prejuízo das providências que a Ordem dos Advogados do Brasil possa adotar com o mesmo objetivo.

CAPÍTULO V

DA ADVOCACIA *PRO BONO*

Art. 30. No exercício da advocacia *pro bono*, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

§ 1º Considera-se advocacia *pro bono* a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

§ 2º A advocacia *pro bono* pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

§ 3º A advocacia *pro bono* não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES NA OAB E NA REPRESENTAÇÃO DA CLASSE

Art. 31. O advogado, no exercício de cargos ou funções em órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, manterá conduta consentânea com as disposições deste Código e que revele plena lealdade aos interesses, direitos e prerrogativas da classe dos advogados que representa.

Art. 32. Não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou representar a classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, firmar contrato oneroso de prestação de serviços ou fornecimento de produtos com tais entidades nem adquirir bens postos à venda por quaisquer órgãos da OAB.

Art. 33. Salvo em causa própria, não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou tiver assento, em qualquer condição, nos seus Conselhos, atuar em processos que tramitem perante a entidade nem oferecer pareceres destinados a instruí-los.

Parágrafo único. A vedação estabelecida neste artigo não se aplica aos dirigentes de Seccionais quando atuem, nessa qualidade, como legitimados a recorrer nos processos em trâmite perante os órgãos da OAB.

Art. 34. Ao submeter seu nome à apreciação do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais com vistas à inclusão em listas destinadas ao provimento de vagas reservadas à classe nos tribunais, no Conselho Nacional de Justiça, no Conselho Nacional do Ministério Público e em outros colegiados, o candidato assumirá o compromisso de respeitar os direitos e prerrogativas do advogado, não praticar nepotismo nem agir em desacordo com a moralidade administrativa e com os princípios deste Código, no exercício de seu mister.

CAPÍTULO VII

DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão.

Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independentemente de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente.

§ 1º Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente.

§ 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.

Art. 37. O sigilo profissional cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria.

Art. 38. O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional.

CAPÍTULO VIII

DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela descrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:

I - a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;

II - o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;

III - as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;

IV - a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

V - o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;

VI - a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

Art. 41. As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela.

Art. 42. É vedado ao advogado:

I - responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social;

II - debater, em qualquer meio de comunicação, causa sob o patrocínio de outro advogado;

III - abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;

IV - divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas;

V - insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

Art. 44. Na publicidade profissional que promover ou nos cartões e material de escritório de que se utilizar, o advogado fará constar seu nome ou o da sociedade de advogados, o número ou os números de inscrição na OAB.

§ 1º Poderão ser referidos apenas os títulos acadêmicos do advogado e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, bem como as instituições jurídicas de que faça parte, e as especialidades a que se dedicar, o endereço, e-mail, site, página eletrônica, QR code, logotipo e a fotografia do escritório, o horário de atendimento e os idiomas em que o cliente poderá ser atendido.

§ 2º É vedada a inclusão de fotografias pessoais ou de terceiros nos cartões de visitas do advogado, bem como menção a qualquer emprego, cargo ou função ocupado, atual ou pretérito, em qualquer órgão ou instituição, salvo o de professor universitário.

Art. 45. São admissíveis como formas de publicidade o patrocínio de eventos ou publicações de caráter científico ou cultural, assim como a divulgação de boletins, por meio físico ou eletrônico, sobre matéria cultural de interesse dos advogados, desde que sua circulação fique adstrita a clientes e a interessados do meio jurídico.

Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

Art. 47. As normas sobre publicidade profissional constantes deste capítulo poderão ser complementadas por outras que o Conselho Federal aprovar, observadas as diretrizes do presente Código.

CAPÍTULO IX

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os

honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo.

§ 2º A compensação de créditos, pelo advogado, de importâncias devidas ao cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar ou quando houver autorização especial do cliente para esse fim, por este firmada.

§ 3º O contrato de prestação de serviços poderá dispor sobre a forma de contratação de profissionais para serviços auxiliares, bem como sobre o pagamento de custas e emolumentos, os quais, na ausência de disposição em contrário, presumem-se devam ser atendidos pelo cliente. Caso o contrato preveja que o advogado antecipe tais despesas, ser-lhe-á lícito reter o respectivo valor atualizado, no ato de prestação de contas, mediante comprovação documental.

§ 4º As disposições deste capítulo aplicam-se à mediação, à conciliação, à arbitragem ou a qualquer outro método adequado de solução dos conflitos.

§ 5º É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial.

§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

§ 7º O advogado promoverá, preferentemente, de forma destacada a execução dos honorários contratuais ou sucumbenciais.

Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo a ser empregados;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;

VI - o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;

VII - a competência do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.

§ 1º A participação do advogado em bens particulares do cliente só é admitida em caráter excepcional, quando esse, comprovadamente, não tiver condições pecuniárias de satisfazer o débito de honorários e ajustar com o seu patrono, em instrumento contratual, tal forma de pagamento.

§ 2º Quando o objeto do serviço jurídico versar sobre prestações vencidas e vincendas, os honorários advocatícios poderão incidir sobre o valor de umas e outras, atendidos os requisitos da moderação e da razoabilidade.

Art. 51. Os honorários da sucumbência e os honorários contratuais, pertencendo ao advogado que houver atuado na causa, poderão ser por ele executados, assistindo-lhe direito autônomo para promover a execução do capítulo da sentença que os estabelecer ou para postular, quando for o caso, a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em seu favor.

§ 1º No caso de substabelecimento, a verba correspondente aos honorários da sucumbência será repartida entre o substabelecente e o substabelecido, proporcionalmente à atuação de cada um no processo ou conforme haja sido entre eles ajustado.

§ 2º Quando for o caso, a Ordem dos Advogados do Brasil ou os seus Tribunais de Ética e Disciplina poderão ser solicitados a indicar mediador que contribua no sentido de que a distribuição dos honorários da sucumbência, entre advogados, se faça segundo o critério estabelecido no § 1º.

§ 3º Nos processos disciplinares que envolverem divergência sobre a percepção de honorários da sucumbência, entre advogados, deverá ser tentada a conciliação destes, preliminarmente, pelo relator.

Art. 52. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, podendo, apenas, ser emitida fatura, quando o cliente assim pretender, com fundamento no contrato de prestação de serviços, a qual, porém, não poderá ser levada a protesto.

Parágrafo único. Pode, todavia, ser levado a protesto o cheque ou a nota promissória emitido pelo cliente em favor do advogado, depois de frustrada a tentativa de recebimento amigável.

Art. 53. É lícito ao advogado ou à sociedade de advogados empregar, para o recebimento de honorários, sistema de cartão de crédito, mediante credenciamento junto a empresa operadora do ramo.

Parágrafo único. Eventuais ajustes com a empresa operadora que impliquem pagamento antecipado não afetarão a responsabilidade do advogado perante o cliente, em caso de rescisão do contrato de prestação de serviços, devendo ser observadas as disposições deste quanto à hipótese.

Art. 54. Havendo necessidade de promover arbitramento ou cobrança judicial de honorários, deve o advogado renunciar previamente ao mandato que recebera do cliente em débito.

TÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 55. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação do interessado.

§ 1º A instauração, de ofício, do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

§ 2º Não se considera fonte idônea a que consistir em denúncia anônima.

Art. 56. A representação será formulada ao Presidente do Conselho Seccional ou ao Presidente da Subseção, por escrito ou verbalmente, devendo, neste último caso, ser reduzida a termo.

Parágrafo único. Nas Seccionais cujos Regimentos Internos atribuírem competência ao Tribunal de Ética e Disciplina para instaurar o processo ético disciplinar, a representação poderá ser dirigida ao seu Presidente ou será a este encaminhada por qualquer dos dirigentes referidos no caput deste artigo que a houver recebido.

Art. 57. A representação deverá conter:

I - a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;

II - a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;

III - os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;

IV - a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

Art. 58. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou o da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator, por sorteio, um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 1º Os atos de instrução processual podem ser delegados ao Tribunal de Ética e Disciplina, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Seccional, caso em que caberá ao seu Presidente, por sorteio, designar relator.

§ 2º Antes do encaminhamento dos autos ao relator, serão juntadas a ficha cadastral do representado e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com menção das faltas atribuídas. Será providenciada, ainda, certidão sobre a existência ou não de representações em andamento, a qual, se positiva, será acompanhada da informação sobre as faltas imputadas.

§ 3º O relator, atendendo aos critérios de admissibilidade, emitirá parecer propondo a instauração de processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de redistribuição do feito pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção para outro relator, observando-se o mesmo prazo.

§ 4º O Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina, proferirá despacho declarando instaurado o processo disciplinar ou determinando o arquivamento da representação, nos termos do parecer do relator ou segundo os fundamentos que adotar.

§ 5º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes de Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal, sendo competente a Segunda Câmara reunida em sessão plenária. A representação contra membros da diretoria do Conselho Federal, Membros Honorários Vitalícios e detentores da Medalha Rui Barbosa será processada e julgada pelo Conselho Federal, sendo competente o Conselho Pleno.

§ 6º A representação contra dirigente de Subseção é processada e julgada pelo Conselho Seccional.

Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§ 1º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral.

§ 2º Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.

§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do EAOAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

§ 4º O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

§ 5º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial.

§ 6º O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando esse for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 7º Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado.

§ 8º Abre-se, em seguida, prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

Art. 60. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o recebimento do processo, devidamente instruído, designa, por sorteio, relator para proferir voto.

§ 1º Se o processo já estiver tramitando perante o Tribunal de Ética e Disciplina ou perante o Conselho competente, o relator não será o mesmo designado na fase de instrução.

§ 2º O processo será incluído em pauta na primeira sessão de julgamento após a distribuição ao relator, da qual serão as partes notificadas com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º O representante e o representado são notificados pela Secretaria do Tribunal, com 15 (quinze) dias de antecedência, para comparecerem à sessão de julgamento.

§ 4º Na sessão de julgamento, após o voto do relator, é facultada a sustentação oral pelo tempo de 15 (quinze) minutos, primeiro pelo representante e, em seguida, pelo representado.

Art. 61. Do julgamento do processo disciplinar lavrar-se-á acórdão, do qual constarão, quando procedente a representação, o enquadramento legal da infração, a sanção aplicada, o quórum de instalação e o de deliberação, a indicação de haver sido esta adotada com base no voto do relator ou em voto divergente, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes consideradas e as razões determinantes de eventual conversão da censura aplicada em advertência sem registro nos assentamentos do inscrito.

Art. 62. Nos acórdãos serão observadas, ainda, as seguintes regras:

§ 1º O acórdão trará sempre a ementa, contendo a essência da decisão.

§ 2º O autor do voto divergente que tenha prevalecido figurará como redator para o acórdão.

§ 3º O voto condutor da decisão deverá ser lançado nos autos, com os seus fundamentos.

§ 4º O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos.

§ 5º Será atualizado nos autos o relatório de antecedentes do representado, sempre que o relator o determinar.

Art. 63. Na hipótese prevista no art. 70, § 3º, do EAOAB, em sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, serão facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral.

Art. 64. As consultas submetidas ao Tribunal de Ética e Disciplina receberão atuação própria, sendo designado relator, por sorteio, para o seu exame, podendo o

Presidente, em face da complexidade da questão, designar, subsequentemente, revisor.

Parágrafo único. O relator e o revisor têm prazo de 10 (dez) dias cada um para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para deliberação.

Art. 65. As sessões do Tribunal de Ética e Disciplina obedecerão ao disposto no respectivo Regimento Interno, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o do Conselho Seccional.

Art. 66. A conduta dos interessados, no processo disciplinar, que se revele temerária ou caracterize a intenção de alterar a verdade dos fatos, assim como a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório, contrariam os princípios deste Código, sujeitando os responsáveis à correspondente sanção.

Art. 67. Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Seccional, regem-se pelas disposições do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.

Art. 68. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prevista no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 73, § 5º).

§ 1º Tem legitimidade para requerer a revisão o advogado punido com a sanção disciplinar.

§ 2º A competência para processar e julgar o processo de revisão é do órgão de que emanou a condenação final.

§ 3º Quando o órgão competente for o Conselho Federal, a revisão processar-se-á perante a Segunda Câmara, reunida em sessão plenária.

§ 4º Observar-se-á, na revisão, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 5º O pedido de revisão terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

Art. 69. O advogado que tenha sofrido sanção disciplinar poderá requerer reabilitação, no prazo e nas condições previstos no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 41).

§ 1º A competência para processar e julgar o pedido de reabilitação é do Conselho Seccional em que tenha sido aplicada a sanção disciplinar. Nos casos de competência originária do Conselho Federal, perante este tramitará o pedido de reabilitação.

§ 2º Observar-se-á, no pedido de reabilitação, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 3º O pedido de reabilitação terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

§ 4º O pedido de reabilitação será instruído com provas de bom comportamento, no exercício da advocacia e na vida social, cumprindo à Secretaria do Conselho competente certificar, nos autos, o efetivo cumprimento da sanção disciplinar pelo requerente.

§ 5º Quando o pedido não estiver suficientemente instruído, o relator assinará prazo ao requerente para que complemente a documentação; não cumprida a determinação, o pedido será liminarmente arquivado.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DISCIPLINARES

SEÇÃO I

DOS TRIBUNAIS DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 70. O Tribunal de Ética e Disciplina poderá funcionar dividido em órgãos fracionários, de acordo com seu regimento interno.

Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

I - julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares;

II - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;

III - exercer as competências que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da Seccional ou por este Código para a instauração, instrução e julgamento de processos ético-disciplinares;

IV - suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado ou estabelecer parcerias com as Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo;

VI - atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam:

a) dúvidas e pendências entre advogados;

b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;

c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

SEÇÃO II

DAS CORREGEDORIAS-GERAIS

Art. 72. As Corregedorias-Gerais integram o sistema disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O Secretário-Geral Adjunto exerce, no âmbito do Conselho Federal, as funções de Corregedor-Geral, cuja competência é definida em Provimento.

§ 2º Nos Conselhos Seccionais, as Corregedorias-Gerais terão atribuições da mesma natureza, observando, no que couber, Provimento do Conselho Federal sobre a matéria.

§ 3º A Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar coordenará ações do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais voltadas para o objetivo de reduzir a ocorrência das infrações disciplinares mais frequentes.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. O Conselho Seccional deve oferecer os meios e o suporte de apoio material, logístico, de informática e de pessoal necessários ao pleno funcionamento e ao desenvolvimento das atividades do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Os Conselhos Seccionais divulgarão, trimestralmente, na internet, a quantidade de processos ético-disciplinares em andamento e as punições decididas em caráter definitivo, preservadas as regras de sigilo.

§ 2º A divulgação das punições referidas no parágrafo anterior destacará cada infração tipificada no artigo 34 da Lei n. 8.906/94.

Art. 74. Em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência do presente Código de Ética e Disciplina da OAB, os Conselhos Seccionais e os Tribunais de Ética e Disciplina deverão elaborar ou rever seus Regimentos Internos, adaptando-os às novas regras e disposições deste Código. No caso dos Tribunais de Ética e Disciplina, os Regimentos Internos serão submetidos à aprovação do respectivo Conselho Seccional e, subseqüentemente, do Conselho Federal.

Art. 75. A pauta de julgamentos do Tribunal é publicada em órgão oficial e no quadro de avisos gerais, na sede do Conselho Seccional, com antecedência de 15 (quinze) dias, devendo ser dada prioridade, nos julgamentos, aos processos cujos interessados estiverem presentes à respectiva sessão.

Art. 76. As disposições deste Código obrigam igualmente as sociedades de advogados, os consultores e as sociedades consultoras em direito estrangeiro e os estagiários, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 77. As disposições deste Código aplicam-se, no que couber, à mediação, à conciliação e à arbitragem, quando exercidas por advogados.

Art. 78. Os autos do processo disciplinar podem ter caráter virtual, mediante adoção de processo eletrônico.

Parágrafo único. O Conselho Federal da OAB regulamentará em Provimento o processo ético-disciplinar por meio eletrônico.

Art. 79. Este Código entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, cabendo ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais, bem como às Subseções da OAB, promover-lhe ampla divulgação.

Art. 80. Fica revogado o Código de Ética e Disciplina editado em 13 de fevereiro de 1995, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Presidente Nacional da OAB

Paulo Roberto de Gouvêa Medina

Relator originário e para sistematização final

Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo

Relator em Plenário